



Centro Universitário de Brasília
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD

JÚLIO AUGUSTO MOURA DE PAIVA

**ACORDO DE QUOTISTAS COMO INSTRUMENTO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO:
LIMITES E POSSIBILIDADES FRENTE AO ART. 1.085 DO CÓDIGO CIVIL.**

Brasília/DF

2025

JÚLIO AUGUSTO MOURA DE PAIVA

**ACORDO DE QUOTISTAS COMO INSTRUMENTO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO:
LIMITES E POSSIBILIDADES FRENTE AO ART. 1.085 DO CÓDIGO CIVIL.**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (CEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Direito Empresarial e Contratos.

Orientador: Prof. MSc. José Ramalho Brasileiro Júnior

Brasília/DF

2025

JÚLIO AUGUSTO MOURA DE PAIVA

**ACORDO DE QUOTISTAS COMO INSTRUMENTO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO:
LIMITES E POSSIBILIDADES FRENTE AO ART. 1.085 DO CÓDIGO CIVIL**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (CEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Direito Empresarial e Contratos.

Orientador: Prof. MSc. José Ramalho Brasileiro Júnior

Brasília/DF, de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. MSc. Marco Antônio Sampaio

Prof. Dr. Gilson Ciarallo

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a viabilidade jurídica da exclusão de sócio por meio de cláusulas previstas em acordo de quotistas, à luz do artigo 1.085 do Código Civil. A exclusão de sócio em sociedades limitadas é tema sensível, por envolver diretamente os princípios da *affectio societatis*, da autonomia privada e da preservação da empresa. A pesquisa parte da conceituação da sociedade limitada, do contrato social e da natureza jurídica do acordo de quotistas, distinguindo seus efeitos e limites. Em seguida, são examinadas as hipóteses legais de exclusão de sócio, com destaque para a exclusão por justa causa prevista no artigo 1.085 do Código Civil, que exige a prática de falta grave e deliberação dos demais sócios. A partir disso, discute-se se o acordo de quotistas pode conter cláusulas que prevejam a exclusão contratual de sócio de forma automática ou simplificada, e se tais dispositivos seriam válidos e eficazes à luz da legislação vigente. A metodologia adotada é baseada em pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial. A metodologia jurisprudencial adotada neste trabalho consiste na seleção de decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça estaduais, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, por serem cortes que com maior frequência enfrentam conflitos societários envolvendo acordos de quotistas. Foram priorizados julgados publicados nos últimos cinco anos, período que melhor reflete a consolidação da aplicação prática do artigo 1.085 do Código Civil e a evolução do debate sobre a autonomia privada nas sociedades limitadas. A seleção dos precedentes observou critérios de relevância, atualidade e representatividade, de modo a contemplar diferentes entendimentos na jurisprudência. Optou-se por incluir julgados que demonstram não apenas a aplicação rigorosa dos requisitos legais para a exclusão por justa causa, mas também aqueles que discutem os limites da autonomia contratual quando os sócios buscam estabelecer mecanismos próprios de retirada compulsória. Conclui-se que, embora o acordo de quotistas seja instrumento legítimo de regulação interna da sociedade, ele não pode se sobrepor aos limites impostos pelo Código Civil, especialmente quanto ao devido processo de exclusão. A legalidade de cláusulas que autorizam exclusão extrajudicial depende de sua conformidade com os princípios do contraditório, da boa-fé e da função social da empresa.

Palavras-chave: Acordo de Quotistas; Exclusão de Sócio; Sociedade Limitada; Artigo 1.085; Código Civil.

ABSTRACT

This study aims to analyze the legal feasibility of excluding a partner through clauses set forth in a quotaholders' agreement, in light of Article 1,085 of the Civil Code. The exclusion of a partner in limited liability companies is a sensitive matter, as it directly involves the principles of affectio societatis, private autonomy, and the preservation of the enterprise. The research begins by defining the limited liability company, the articles of association, and the legal nature of the quotaholders' agreement, distinguishing their effects and limitations. It then examines the legal grounds for partner exclusion, with emphasis on the exclusion for cause provided for in Article 1,085 of the Civil Code, which requires the commission of serious misconduct and deliberation by the remaining partners. Based on this, the study discusses whether a quotaholders' agreement may contain clauses that establish automatic or simplified contractual exclusion of a partner, and whether such provisions would be valid and enforceable under current legislation. The methodology employed is based on bibliographic research and jurisprudential analysis. The jurisprudential methodology adopted in this study consists of selecting decisions handed down by the State Courts of Justice, as well as by the Superior Court of Justice, as these are the courts that most frequently address corporate disputes involving quotaholders' agreements. Priority was given to decisions published in the last five years, a period that best reflects the consolidation of the practical application of Article 1,085 of the Civil Code and the evolution of the debate regarding private autonomy in limited liability companies. The selection of precedents followed criteria of relevance, contemporaneity, and representativeness to encompass different understandings present in case law. Decisions were included not only for demonstrating the strict application of the legal requirements for exclusion for cause, but also for addressing the limits of contractual autonomy when partners seek to establish their own mechanisms for compulsory withdrawal. The study concludes that although the quotaholders' agreement is a legitimate instrument for the internal regulation of the company, it cannot override the limits imposed by the Civil Code, especially with regard to the due exclusion process. The legality of clauses authorizing extrajudicial exclusion depends on their conformity with the principles of adversarial proceedings, good faith, and the social function of the enterprise.

Palavras-chave: Quotaholders' Agreement; Partner Exclusion; Limited Liability Company; Article 1,085; Civil Code.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 O CONTRATO SOCIAL E O ACORDO DE QUOTISTAS NAS SOCIEDADES LIMITADAS.....	7
1.1 SOCIEDADE LIMITADA: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS	7
1.2 CONTRATO SOCIAL E SUAS CLÁUSULAS ESSENCIAIS.....	9
1.3 ACORDO DE QUOTISTAS: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE	11
1.4 EFICÁCIA E OPONIBILIDADE DO ACORDO DE QUOTISTAS	13
2 EXCLUSÃO DE SÓCIO NAS SOCIEDADES LIMITADAS	14
2.1 PRINCÍPIOS GERAIS: LIVRE INICIATIVA E <i>AFFECTIO SOCIETATIS</i>	15
2.2 HIPÓTESES LEGAIS DE EXCLUSÃO.....	16
2.3 REQUISITOS PARA EXCLUSÃO COM JUSTA CAUSA (ART. 1.085, CC)	18
3 ACORDO DE QUOTISTAS COMO MECANISMO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO	20
3.1 CLÁUSULAS DE EXCLUSÃO CONTRATUAL: VALIDADE E LIMITES	21
3.2 EXCLUSÃO AUTOMÁTICA: É POSSÍVEL?.....	22
3.3 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS À EXCLUSÃO CONTRATUAL.....	23
4 ANÁLISE CRÍTICA E PROPOSTAS	24
4.1 RISCOS, LIMITES E A NECESSIDADE DE ARQUIVAMENTO DO ACORDO DE QUOTISTAS PARA EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL.....	24
4.2 A NECESSIDADE DE REGISTRO DO ACORDO DE QUOTISTAS PARA EXCLUSÃO DE SÓCIO: ENTENDIMENTOS DO STJ E PERSPECTIVAS LEGISLATIVAS.....	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS.....	31

INTRODUÇÃO

A evolução das relações empresariais no Brasil, aliada à crescente complexidade dos contratos societários, tem provocado debates relevantes no âmbito do Direito Societário, especialmente quanto à compatibilidade entre a autonomia privada dos sócios e os limites legais impostos pelo Código Civil. Em particular, ganha destaque a controvérsia envolvendo a possibilidade de exclusão extrajudicial de sócio com base em acordos de quotistas não arquivados em Junta Comercial, diante da exigência de previsão expressa no contrato social, conforme dispõe o artigo 1.085 do Código Civil.

A presente pesquisa tem por objetivo analisar os limites e as possibilidades da utilização de acordos de quotistas como instrumento de exclusão de sócio em sociedades limitadas. Trata-se de tema de grande relevância prática, uma vez que a sociedade limitada é o tipo societário mais utilizado no país, e a existência de conflitos entre sócios pode comprometer a continuidade da atividade empresarial, impactando inclusive a confiança de investidores e terceiros.

Com base na doutrina, jurisprudência e legislação aplicável, pretende-se investigar se a cláusula de exclusão prevista em acordo de quotistas não registrado pode produzir efeitos semelhantes aos de cláusula inserida no contrato social, especialmente sob a ótica da segurança jurídica, da publicidade registral e da proteção do sócio minoritário.

O contrato social, como ato constitutivo da sociedade limitada, representa o principal instrumento normativo das relações entre os sócios e a estrutura societária. A ele podem se somar os chamados instrumentos “parassociais”, como os acordos de quotistas, utilizados para regulamentar interesses específicos entre os sócios, sem, em tese, modificar diretamente o contrato social.

Contudo, na prática societária moderna, observa-se uma tendência crescente de utilização desses acordos como instrumentos com força normativa interna, inclusive para tratar de temas sensíveis como a estipulação de cláusulas de não concorrência entre os sócios e ex-sócios, regras para distribuição de lucros e reinvestimento no negócio, a exclusão de sócio por justa causa etc. A discussão central que se apresenta é se tais acordos, mesmo firmados por todos os sócios e revestidos de formalidades legais, mas não registrados na Junta Comercial, podem surtir efeitos equivalentes à previsão estatutária exigida pelo art. 1.085 do Código Civil.

Nesse contexto, torna-se essencial compreender a natureza jurídica dos acordos de quotistas, sua eficácia perante os sócios e terceiros, e os efeitos práticos de sua utilização como mecanismo de exclusão, especialmente quando confrontados com os princípios da legalidade, da publicidade e da proteção da parte vulnerável nas relações societárias.

A relevância do tema é evidenciada pela sua repercussão tanto no plano teórico quanto prático. Do ponto de vista social e econômico, a forma como se dá a exclusão de sócios em sociedades limitadas afeta diretamente a segurança jurídica das relações empresariais. A ausência de critérios claros sobre a validade de cláusulas contidas em acordos não registrados pode gerar insegurança entre os sócios, investidores e terceiros que mantêm relações com a sociedade.

Do ponto de vista jurídico, o tema provoca reflexões importantes acerca dos limites da autonomia da vontade e da função social dos contratos no ambiente societário. A contradição entre a força normativa atribuída aos acordos de quotistas e a exigência de publicidade legal reforça a necessidade de uma análise criteriosa da jurisprudência e da doutrina quanto à validade de exclusões não previstas expressamente no contrato social.

Além disso, a atualidade da temática, impulsionada por decisões judiciais ainda instáveis e por uma doutrina em construção, justifica a necessidade de um estudo aprofundado que contribua para a formação de um entendimento mais seguro e coerente sobre o tema, favorecendo a estabilidade das sociedades e a proteção dos direitos dos sócios.

Objetivo Geral: Analisar a validade e os limites da exclusão extrajudicial de sócio com base em acordo de quotistas não registrado, à luz do artigo 1.085 do Código Civil.

Objetivos Específicos: (i) Estudar a natureza jurídica e a eficácia dos acordos de quotistas no contexto das sociedades limitadas; (ii) investigar os requisitos legais para a exclusão de sócio por justa causa e a exigência de previsão no contrato social; (iii) avaliar a possibilidade de o acordo de sócios suprir a exigência legal de cláusula contratual expressa, mesmo sem registro na Junta Comercial; (iv) analisar os riscos práticos, a segurança jurídica e os impactos dessa prática para os sócios e para terceiros; e (v) propor reflexões doutrinárias e práticas que contribuam para a interpretação harmônica entre autonomia privada e os princípios do Direito Societário.

1 O CONTRATO SOCIAL E O ACORDO DE QUOTISTAS NAS SOCIEDADES LIMITADAS

1.1 SOCIEDADE LIMITADA: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

A sociedade limitada é uma das formas mais utilizadas de estruturação de empresas no Brasil, principalmente por sua flexibilidade organizacional e pela responsabilidade limitada atribuída aos seus sócios. Regulada pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil, ela permite a reunião de indivíduos que, mediante contrato social, se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de atividade econômica, visando à partilha dos resultados. A ampla

adoção desse tipo societário se explica, sobretudo, pela limitação da responsabilidade dos sócios — que podem restringir suas perdas ao valor de suas quotas — e pela natureza contratual da sociedade, que confere maior liberdade para definir as relações internas, em contraste com a rigidez das sociedades anônimas (Coelho, 2020).

A limitada é disciplinada em capítulo próprio do Código Civil (arts. 1.052 a 1.087). Este conjunto de normas, porém, não é suficiente para disciplinar a imensa gama de questões jurídicas relativas ao tipo societário. Outras disposições e diplomas legais, portanto, também se aplicam às sociedades limitadas.

Em princípio, nas omissões do capítulo do Código Civil referente às limitadas, aplicam-se as regras das sociedades simples, também dispostas neste mesmo código (art. 1.053, caput). Por exemplo, a regra de desempate nas deliberações sociais. Como a lei não prevê, especificamente para a sociedade limitada, nenhuma norma sobre o assunto, aplica-se o art. 1.010, § 2.º, do CC, que rege o desempate nas deliberações dos sócios das sociedades simples. Quer dizer, empatada a votação feita proporcionalmente ao valor das quotas, o desempate decorrerá da prevalência dos votos do maior número de sócios, independentemente da importância das participações societárias. Persistindo o empate, devem os sócios submeter o assunto à decisão do juiz (Coelho, 2020).

Assim, a principal característica da sociedade limitada é a responsabilidade dos sócios restrita ao valor de suas quotas, o que proporciona maior segurança patrimonial aos investidores.

Diferentemente da sociedade anônima, cujo capital é dividido em ações, o capital da sociedade limitada é dividido em quotas, que representam a fração ideal de cada sócio no patrimônio da empresa. Essas quotas não podem ser livremente negociadas no mercado, o que confere à limitada um caráter mais pessoal, centrado na confiança mútua entre os sócios – o chamado *affectio societatis*. Fábio Ulhoa Coelho sobre o tema:

[...] à affectio societatis como pressuposto de existência da sociedade empresária pluripessoal. Esse pressuposto diz respeito à disposição, que toda pessoa manifesta ao ingressar em uma sociedade empresária, de lucrar ou suportar prejuízo em decorrência do negócio comum. Esta disposição, este ânimo, é condição de fato da existência da sociedade pluripessoal, posto que, sem ela, não haverá a própria conjugação de esforços indispensável à criação e desenvolvimento do ente coletivo. (Coelho, 2020)

Justamente por isso, as regras internas, como entrada e saída de sócios, dependem de maior rigor contratual e de procedimentos formais bem estabelecidos.

Outro ponto relevante diz respeito à gestão da sociedade, que pode ser exercida por um ou mais administradores, sócios ou não, desde que devidamente nomeados no contrato social ou por deliberação dos sócios. As decisões da sociedade limitada costumam ser tomadas com

base em quóruns definidos em lei ou no próprio contrato social, sendo possível atribuir poderes diferenciados aos sócios por meio de cláusulas específicas. Essa possibilidade amplia o grau de autonomia privada na organização da sociedade, mas exige maior atenção quanto aos direitos e deveres de cada integrante.

Além disso, as sociedades limitadas podem adotar, de forma subsidiária, as regras aplicáveis às sociedades anônimas, conforme o artigo 1.053, §1º do Código Civil. Veja-se:

Art. 1.053. A sociedade limitada reger-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Essa previsão legal permite uma maior sofisticação contratual, principalmente em sociedades de maior porte, que buscam segurança jurídica e mecanismos mais robustos de governança corporativa. É nesse contexto que surgem instrumentos complementares ao contrato social, como os acordos de quotistas, que disciplinam aspectos estratégicos da relação societária, sem necessariamente integrarem o contrato registrado.

A característica contratual da sociedade limitada implica que todas as suas principais normas de funcionamento devem estar contidas no contrato social, incluindo as disposições relativas à entrada e à saída de sócios, à distribuição de lucros, à responsabilidade por aportes de capital e à resolução de conflitos. Assim, alterações relevantes devem ser feitas por meio de aditamento contratual formal, registrado na Junta Comercial, a fim de garantir a publicidade e a validade perante terceiros. Esse requisito reforça a função do contrato social como a base jurídica das relações societárias.

Por fim, destaca-se que o vínculo pessoal e patrimonial existente entre os sócios da sociedade limitada exige um grau elevado de confiança e previsibilidade. Por isso, instrumentos como o acordo de quotistas devem ser utilizados de forma alinhada ao contrato social e às normas legais. A utilização desses pactos como base para a exclusão de sócios, especialmente de forma extrajudicial, desafia os limites da autonomia privada e demanda uma análise cuidadosa quanto à sua validade jurídica, sua eficácia interna e sua oponibilidade externa.

1.2 CONTRATO SOCIAL E SUAS CLÁUSULAS ESSENCIAIS

O contrato social é o principal instrumento constitutivo de uma sociedade limitada, funcionando como sua “certidão de nascimento” e regulando a estrutura interna, a atuação dos sócios e os objetivos da empresa.

Sua elaboração é obrigatória e deve obedecer aos ditames do Código Civil, em especial ao artigo 997. Veja-se:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;
II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;
III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;
IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;
V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;
VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;
VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.
Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato. (BRASIL, 2002)

É por meio dessa formalização que se estabelecem as regras fundamentais do funcionamento da sociedade, tornando-se, assim, a base jurídica que orienta a convivência e a atuação dos sócios entre si e perante terceiros.

Dentre as cláusulas essenciais do contrato social, destacam-se aquelas que tratam da denominação da sociedade, sede, objeto social, prazo de duração, capital social, quota de cada sócio, administração e forma de distribuição de lucros. Essas cláusulas são indispensáveis para a validade do contrato e devem estar claramente definidas.

O contrato também deve prever regras sobre a cessão de quotas e a entrada e saída de sócios, temas que ganham relevância especial no contexto de disputas societárias ou quando se cogita a exclusão de sócio.

A obrigatoriedade do contrato social como instrumento formal de constituição da sociedade limitada, conforme previsto no artigo 997 do Código Civil, implica não apenas o atendimento às cláusulas essenciais nele elencadas, mas também a observância dos requisitos gerais de validade dos atos jurídicos. Essa exigência reforça a natureza jurídica do contrato social como um ato jurídico formal que, para produzir efeitos válidos no ordenamento, deve respeitar fundamentos legais mais amplos do direito civil. Nesse sentido, Fabio Ulhoa Coelho destaca:

Para ser válido, o contrato social da limitada deve, em primeiro lugar, atender aos requisitos gerais de validade de qualquer ato jurídico, definidos, no direito brasileiro, pelo art. 104 do Código Civil. De fato, os contratos privados, inclusive os constituintes de sociedades empresárias, são espécie de atos jurídicos, e não se consideram válidos quando desatendem aos pressupostos daquele dispositivo da legislação civil. Assim, para preencher a primeira condição de validade, o contrato social da limitada deve ser celebrado entre agentes capazes, ter objeto lícito e observar forma legal. (Coelho, 2024)

Além das cláusulas obrigatórias, o contrato social pode conter cláusulas facultativas, que ajustam o funcionamento da sociedade às peculiaridades do negócio e à vontade das partes. Entre essas, ganham destaque as cláusulas de resolução de conflitos, preferência na aquisição de quotas, não concorrência, restrições à transferência de quotas, e mecanismos de exclusão ou

retirada de sócio. Tais cláusulas, ainda que não exigidas por lei, podem contribuir para a prevenção de litígios e assegurar a continuidade harmônica da sociedade.

É nesse ponto que se observa a interação entre o contrato social e o acordo de quotistas. Embora o acordo de quotistas seja um instrumento apartado do contrato social, a prática empresarial frequentemente integra determinadas previsões do acordo ao contrato, visando garantir sua oponibilidade perante terceiros e reforçar sua força normativa dentro da sociedade.

Essa interseção é particularmente relevante quando se discutem cláusulas que tratam da exclusão de sócio, exigindo atenção à sua compatibilidade com os limites legais, especialmente os previstos no art. 1.085 do Código Civil.

Nesse contexto, o acordo de quotistas surge como um instrumento contratual relevante para disciplinar direitos e deveres recíprocos entre os sócios, sobretudo em matérias que extrapolam o conteúdo essencial do contrato social. Tal acordo, embora autônomo, possui forte conexão com o contrato social e pode influenciar diretamente a dinâmica societária. Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho esclarece:

Os entendimentos reservados dos sócios, assim, são objeto de negócios contratuais acessórios, aos quais se pode fazer referência geral pela noção de “acordo de quotista”. Trata-se de contrato conexo ao de sociedade, do qual é acessório, constitutivo de direitos e obrigações recíprocos dos sócios. Como qualquer outro negócio jurídico, se não for executado voluntariamente, é possível de cumprimento forçado em juízo (Coelho, 2022)

Portanto, o contrato social exerce papel fundamental não apenas na constituição da sociedade, mas também na definição de mecanismos preventivos e reativos para situações de crise entre os sócios. Ao prever cláusulas bem estruturadas, é possível evitar abusos e garantir segurança jurídica, desde que observados os limites legais e os princípios que regem o direito societário. Em especial, quando se trata de exclusão de sócio, o contrato deve harmonizar a autonomia privada com os requisitos legais, para que eventuais previsões contratuais não sejam consideradas inválidas ou ineficazes pelo Poder Judiciário.

1.3 ACORDO DE QUOTISTAS: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE

O acordo de quotistas é um instrumento jurídico utilizado nas sociedades limitadas para disciplinar relações entre os sócios, especialmente no que tange ao exercício de direitos societários e à governança da empresa.

Trata-se de um pacto celebrado entre sócios que, embora não obrigatório, mostra-se essencial para prevenir conflitos, estabelecer diretrizes de conduta e alinhar interesses estratégicos dentro da sociedade. Seu conteúdo pode abranger desde questões relacionadas à administração, direito de voto e até mecanismos para solução de controvérsias e hipóteses de exclusão de sócio.

Sob o ponto de vista jurídico, o acordo de quotistas possui natureza contratual, submetendo-se, portanto, ao regime geral dos contratos previsto no Código Civil, orientado pelos princípios da autonomia privada e da boa-fé objetiva. Ainda que inexista previsão expressa para sua adoção no regime das sociedades limitadas, sua admissibilidade decorre da aplicação supletiva da Lei das Sociedades por Ações, a qual se torna possível quando expressamente autorizada pelo contrato social, nos termos do art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil.

Tal compreensão encontra respaldo na própria lógica sistemática do direito societário, que reconhece a natureza híbrida da sociedade limitada e admite a integração de normas da lei societária anônima quando compatíveis e pactuadas pelos sócios. Veja-se:

art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede (BRASIL, 1976)

Esse entendimento permite que os sócios utilizem o acordo como uma ferramenta legítima para regular aspectos internos que não precisam constar diretamente no contrato social.

A finalidade do acordo de quotistas é, portanto, conferir maior estabilidade e previsibilidade às relações entre os sócios, promovendo um ambiente de governança mais eficiente e transparente. Ao permitir o ajuste de regras específicas, adaptadas à realidade e às necessidades da sociedade, o acordo contribui para a preservação do *affectio societatis* e para a prevenção de litígios. Dentre seus objetivos mais comuns estão a proteção de minoritários, o estabelecimento de quóruns qualificados para deliberações e a criação de restrições à cessão de quotas a terceiros estranhos à sociedade.

Nesse sentido, o acordo de quotistas se consolida como um mecanismo contratual que permite maior flexibilidade na organização das relações societárias, funcionando como complemento ao contrato social. Sua importância é especialmente evidente na regulação de situações que exigem um grau mais elevado de personalização e previsibilidade, como as regras de sucessão, de voto e de alienação de quotas. Tais aspectos são comumente abordados nesse tipo de instrumento, conforme sintetiza a doutrina de Thiago Carneiro:

Em apertada síntese, trata-se de um acordo paralelo ao contrato social e que delimita direitos e deveres dos sócios referentes a: venda de quotas a terceiros; modo de votar nas deliberações da sociedade, sucessão de sócios em caso de falecimento, direito de preferência na alienação de quotas, dentre outras regras previstas no acordo. (Carneiro, 2023)

Além disso, com relação à exclusão de sócio, o acordo de quotistas pode prever cláusulas que estabeleçam hipóteses específicas e procedimentos para esse fim, desde que respeitados os limites legais e os direitos fundamentais do sócio. Tais previsões ganham

especial relevância frente às lacunas e à rigidez do artigo 1.085 do Código Civil, permitindo maior flexibilidade na administração de conflitos internos. Veja-se:

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa. (BRASIL, 2002)

No entanto, é necessário que essas cláusulas estejam em consonância com o ordenamento jurídico, de modo a evitar abusos, ilegalidades ou ofensa ao devido processo legal.

Deste modo, o acordo de quotistas se apresenta como um importante mecanismo contratual de autorregulação entre os sócios, conferindo maior dinamismo à estrutura societária.

1.4 EFICÁCIA E OPONIBILIDADE DO ACORDO DE QUOTISTAS

A eficácia e a oponibilidade do acordo de quotistas são aspectos cruciais para garantir que esse instrumento cumpra sua função dentro da sociedade limitada. A eficácia refere-se à capacidade do acordo de produzir efeitos jurídicos válidos entre as partes signatárias, enquanto a oponibilidade trata da possibilidade de esses efeitos serem exigidos perante terceiros, especialmente a própria sociedade e os demais sócios que não o subscreveram. A distinção entre esses dois conceitos é essencial para compreender os limites da atuação do acordo na dinâmica interna da empresa. (Coelho, 2021)

No Brasil, a aplicação supletiva do artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações às sociedades limitadas permite o uso do acordo de quotistas, mas impõe algumas condições para sua plena eficácia.

Para que o acordo produza efeitos perante a própria sociedade, é necessário que ele seja arquivado na Junta Comercial competente, conforme interpretação extensiva adotada por parte da doutrina e jurisprudência. Sem esse arquivamento, o acordo vincula apenas os seus signatários, não podendo ser imposto à sociedade ou a sócios estranhos ao pacto. Vejamos mais sobre o tema nas palavras de Marcelo Bertoldi:

Verifica-se que existem, portanto, atos que obrigatoriamente devem ser arquivados para que produzam efeitos jurídicos válidos, e outros que independem, para a sua validade, de arquivamento, mas são levados a registro para maior segurança do empresário. Como exemplo disso temos a obrigatoriedade de arquivamento na Junta Comercial do ato constitutivo da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob pena de ser considerada uma sociedade irregular e ser imputada a seus sócios responsabilidade ilimitada, independentemente do que estabeleça o contrato social. (Bertoldi, 2020)

Esse ponto é particularmente relevante quando o acordo contém cláusulas que interferem diretamente na gestão da sociedade ou na estrutura do capital social, como aquelas que tratam da exclusão de sócios. A tentativa de impor uma exclusão baseada exclusivamente no acordo, sem o devido conhecimento e aceitação dos demais sócios ou de terceiros com

interesses na sociedade, pode ser considerada ineficaz ou até mesmo nula. Assim, a oponibilidade do acordo depende de sua integração, formal ou material, ao contrato social ou, ao menos, do seu conhecimento inequívoco por todos os envolvidos.

Ainda que o acordo de quotistas tenha natureza contratual, sua eficácia no âmbito societário exige um cuidado especial com sua publicidade e com os limites legais impostos pelo Código Civil.

O artigo 1.085, por exemplo, estabelece requisitos formais e materiais para a exclusão de sócio por justa causa, os quais não podem ser afastados por mera disposição contratual. Veja-se o que diz o doutrinador Alfredo Neto:

A regra do art. 1.085, que não exclui a aplicação do enunciado contido no art. 1.030, prevê a possibilidade de a sociedade limitada excluir um de seus sócios independentemente de intervenção do Poder Judiciário, desde que, cumulativamente:
a) haja previsão contratual de exclusão por justa causa;
b) o sócio esteja pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade;
c) a sociedade tome a deliberação de excluí-lo por maioria absoluta do capital social.
(Neto, 2023)

Desse modo, cláusulas de exclusão previstas em acordo de quotistas só serão eficazes se respeitarem esses requisitos legais, sob pena de serem invalidadas judicialmente.

Portanto, a eficácia e a oponibilidade do acordo de quotistas estão diretamente ligadas à observância de formalidades legais e ao respeito ao contrato social e ao princípio da segurança jurídica; para que o acordo produza os efeitos pretendidos, especialmente no que se refere à exclusão de sócio, é necessário garantir sua publicidade adequada e sua compatibilidade com os princípios e normas que regem o direito societário. Essa atenção é fundamental para evitar conflitos e assegurar a estabilidade das relações empresariais.

2 EXCLUSÃO DE SÓCIO NAS SOCIEDADES LIMITADAS

A exclusão de sócio em sociedades limitadas é uma medida excepcional, prevista para proteger a continuidade da empresa diante de condutas que prejudiquem gravemente sua atividade ou tornem insustentável a manutenção da *affectio societatis* — elemento subjetivo essencial à formação e permanência do vínculo societário. A definição de *affectio societatis* nas palavras de Maria Eugênia Finkelstein:

A *affectio societatis* pode ser entendida enquanto o intuito, a afeição, a disposição que os sócios têm de constituírem uma sociedade e de permanecerem associados. É o laime, o vínculo jurídico que une os sócios, algumas vezes estabelecido subjetivamente; outras, objetivamente. (Finkelstein, 2015)

Ainda que o direito societário brasileiro valorize a estabilidade da composição social, admite-se a retirada forçada de um sócio em hipóteses específicas, seja por decisão judicial, seja por deliberação dos demais sócios, nos termos do artigo 1.085 do Código Civil. Essa

possibilidade funciona como mecanismo de defesa da sociedade contra comportamentos lesivos, desde que obedecidos critérios legais.

A exclusão exige a observância de determinados pressupostos formais e materiais. No plano material, deve haver justa causa, caracterizada por falta grave ou descumprimento de deveres societários por parte do sócio. Já no plano formal, é necessário que a exclusão seja aprovada por maioria absoluta do capital, em reunião ou assembleia especialmente convocada para essa finalidade, com direito de defesa ao sócio afetado.

O tema ganha complexidade adicional quando se trata de exclusão com base em cláusulas de acordos de quotistas, cuja validade e eficácia dependerão de sua compatibilidade com os limites legais estabelecidos, especialmente aqueles dispostos no próprio artigo 1.085 do Código Civil.

Para compreender adequadamente esse instituto, é necessário analisar os fundamentos que justificam a exclusão, como os princípios da livre iniciativa e da *affectio societatis*, as hipóteses previstas em lei para essa medida, os requisitos exigidos para a exclusão com justa causa conforme o artigo 1.085 do Código Civil, e, por fim, como a jurisprudência tem interpretado e aplicado essas regras na prática.

2.1 PRINCÍPIOS GERAIS: LIVRE INICIATIVA E *AFFECTIO SOCIETATIS*

A exclusão de sócio nas sociedades limitadas deve ser compreendida à luz de dois princípios fundamentais do direito societário: o princípio da livre iniciativa e o princípio da *affectio societatis*. Esses princípios refletem a essência da relação entre os sócios e o objetivo comum que os une; a sociedade não é apenas uma estrutura patrimonial ou contratual, mas uma união de vontades voltada à realização de um empreendimento conjunto; nas palavras de José Inácio Gonzaga Franceschini:

Livre iniciativa é a possibilidade de agir, neste ou naquele sentido, sem influência externa (...) a livre iniciativa é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil para que o Estado De Direito ou Estado Democrático instituído possa construir uma sociedade aberta, justa e solidária. (Franceschini, 2018)

A exclusão de um dos integrantes, portanto, deve ser medida extrema, reservada a situações em que a convivência se torne insustentável e o vínculo de confiança seja irremediavelmente rompido.

A livre iniciativa, também entendida como a vontade da permanência tem por finalidade garantir a estabilidade e a continuidade da sociedade. Ela pressupõe que, uma vez constituída validamente a sociedade e definida sua composição societária, os sócios devem permanecer nela até que ocorra uma causa legítima de saída, seja por vontade própria (retirada) ou por

decisão dos demais (exclusão). Esse entendimento protege a previsibilidade nas relações internas e assegura o desenvolvimento das atividades empresariais sem rupturas arbitrárias.

A saída forçada de um sócio só se justifica em casos excepcionais, previstos em lei ou no contrato, desde que com base em condutas graves e devidamente comprovadas.

Por sua vez, a *affectio societatis* representa a intenção de colaborar de forma leal e cooperativa para o desenvolvimento do objeto social. É o elemento subjetivo que justifica a constituição da sociedade e sustenta a confiança mútua entre os sócios. Quando esse vínculo de confiança se desfaz — seja por conflitos interpessoais, quebra de deveres fiduciários ou condutas incompatíveis com os interesses da sociedade — pode surgir a necessidade de exclusão. No entanto, a simples deterioração do relacionamento não basta; é preciso haver impacto negativo relevante na condução dos negócios sociais.(Coelho, 2020)

Esses princípios funcionam como balizas na interpretação e aplicação das regras sobre exclusão. Mesmo diante de cláusulas contratuais ou acordos de quotistas que prevejam hipóteses específicas de exclusão, deve-se avaliar se a medida respeita a razoabilidade, a proporcionalidade e o devido processo legal.

A exclusão não pode ser usada como instrumento de retaliação ou controle arbitrário, mas sim como mecanismo de proteção à funcionalidade e à integridade da sociedade, sempre dentro dos limites legais impostos pelo ordenamento jurídico, especialmente pelo artigo 1.085 do Código Civil.

Em síntese, a exclusão de sócio deve ser analisada sob a ótica da proteção da empresa como organismo coletivo, e não apenas como um direito dos sócios majoritários. O equilíbrio entre a permanência e a *affectio societatis* exige sensibilidade para distinguir entre os conflitos superáveis e os verdadeiramente prejudiciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. Esse equilíbrio também fundamenta os mecanismos que buscam compatibilizar a autonomia privada (como nos acordos de quotistas) com os direitos e garantias assegurados aos sócios no regime jurídico societário.

2.2 HIPÓTESES LEGAIS DE EXCLUSÃO

O Código Civil, em seu artigo 1.085, estabelece a principal hipótese legal de exclusão de sócio nas sociedades limitadas: a prática de falta grave que comprometa a continuidade da empresa.

Essa previsão aplica-se especificamente a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, permitindo-lhes excluir um sócio por deliberação da maioria do capital, desde que configurada justa causa. Essa justa causa, embora não esteja definida de forma taxativa pela legislação, é interpretada como a prática de atos que violem os deveres

legais ou contratuais do sócio, como desvio de recursos, concorrência desleal ou obstrução deliberada da atividade empresarial. Nas palavras de Fabio Ulhoa Coelho:

O sócio da sociedade contratual – a regra não se aplica aos de sociedade institucional – pode ser excluído quando ocorrer uma das hipóteses estabelecidas em lei:

[...]

b) Justa causa – caracterizada pela violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais como, por exemplo, no caso de o sócio concorrer com a sociedade empresária, explorando (individualmente ou em outra sociedade) a mesma atividade. (Coelho, 2021)

Além dessa hipótese, o próprio Código Civil também prevê, no artigo 1.030, a possibilidade de exclusão de sócio quando comete falta grave ao cumprimento de suas obrigações ou por incapacidade superveniente. Veja-se:

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente. (BRASIL, 2002)

Nesse caso, trata-se de uma sanção de natureza objetiva, pois decorre do inadimplemento contratual, não sendo necessária a demonstração de conduta dolosa ou intencional. A exclusão do sócio, no entanto, depende de previsão contratual expressa e de notificação formal, o que demonstra a importância do contrato social bem elaborado como suporte jurídico à exclusão. Nas palavras de Fabio Ulhoa Coelho:

Na sociedade limitada, a exclusão de sócio minoritário pode-se operar por simples alteração contratual levada a registro na Junta Comercial, devendo o sócio excluído socorrer-se do Poder Judiciário para provar eventual inocorrência de causa de exclusão. A exclusão do sócio minoritário por simples alteração contratual somente é cabível se o contrato de sociedade a permitir e houver deliberação em assembleia de sócios, para a qual tenha sido convocado o excluído (CC, art. 1.085). Caso o contrato social não permita a expulsão do sócio minoritário, esta deverá necessariamente ser feita por via judicial. (Coelho, 2017)

Em sociedades compostas por apenas dois sócios, a jurisprudência tem flexibilizado a aplicação do artigo 1.085, permitindo, em certas circunstâncias, que um sócio promova judicialmente a exclusão do outro com base em justa causa, mesmo na ausência de maioria deliberativa.

Nesses casos, o Judiciário atua de forma substitutiva para viabilizar a continuidade da empresa quando a convivência societária se torna insustentável.

No voto condutor do REsp nº 2.142.834/SP, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva reafirmou o entendimento de que a observância do contrato social constitui dever essencial do sócio, e que sua violação caracteriza falta grave. Segundo o relator, “a retirada de valores do caixa da sociedade no curso do ano de 2018, em contrariedade ao deliberado em reunião de sócios, configuraria justo motivo para a exclusão de sócio”, evidenciando que a deliberação

social é elemento indispensável para a legitimidade dos atos societários (BRASIL, STJ, REsp 2.142.834/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 11 jun. 2024).

O Ministro ressaltou, ainda, que “a conduta, para além de violar a lei e o contrato social, é contrária aos interesses da sociedade e, portanto, configura prática de falta grave que justifica a exclusão judicial do sócio”, destacando o vínculo entre a integridade patrimonial da pessoa jurídica e a boa-fé objetiva nas relações societárias (BRASIL, STJ, REsp 2.142.834/SP, 2024). O relator também observou que “a intervenção mínima do Poder Judiciário em disputas societárias [...] significa o reconhecimento de que a regulação da matéria societária se dá a partir do princípio da supletividade”, enfatizando que a autonomia privada dos sócios não autoriza a prática de atos contrários ao contrato social ou à lei.

Assim, o julgado demonstra que a falta grave, ainda que conceito jurídico indeterminado, deve ser interpretada à luz da violação dos deveres de lealdade e cooperação, servindo a exclusão judicial como instrumento de preservação da empresa e da segurança das relações societárias.

Conforme supracitado, o informativo nº 816 do STJ exemplifica, por meio do julgamento do REsp 2.142.834-SP, como a prática de atos que violam o contrato social e a lei pode configurar falta grave e justificar a exclusão de um sócio, conforme previsto no artigo 1.030 do Código Civil. No caso analisado, ficou comprovado que o sócio realizou retiradas irregulares de valores do caixa da sociedade, desrespeitando a cláusula contratual que exigia deliberação prévia dos sócios para a distribuição de lucros. Tal conduta não apenas contrariou as normas contratuais e legais, como também feriu os interesses da empresa e a integridade de seu patrimônio, sendo reconhecida pelo STJ como suficiente para a exclusão judicial do sócio infrator.

Por fim, vale mencionar que, embora as hipóteses legais sejam limitadas, elas não excluem a possibilidade de previsão contratual de exclusão em situações específicas. A questão central, porém, é que qualquer exclusão deve respeitar os direitos fundamentais do sócio e os princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, mesmo nos casos previstos em lei, é imprescindível observar um procedimento formal adequado, que assegure a legalidade e a legitimidade da medida. Essas garantias são fundamentais para evitar abusos e assegurar a higidez das relações societárias.

2.3 REQUISITOS PARA EXCLUSÃO COM JUSTA CAUSA (ART. 1.085, CC)

A exclusão de sócio por justa causa em sociedades limitadas está disciplinada no artigo 1.085 do Código Civil, que permite essa medida quando um sócio comete falta grave que

coloque em risco a continuidade da empresa. Contudo, a aplicação dessa norma exige o cumprimento de requisitos objetivos e formais, de modo a evitar arbitrariedades e assegurar os direitos fundamentais do sócio afetado.

Como destaca Giovanni Ettore Nanni (2023), o legislador impõe que todos os requisitos para a exclusão extrajudicial sejam “atendidos com rigor”, sob pena de o sócio excluído poder anular judicialmente a deliberação e ser reintegrado à sociedade. Em sociedades compostas por mais de dois sócios, a deliberação expulsória deve ocorrer, necessariamente, em reunião ou assembleia, sendo “a convocação do sócio minoritário [...] de observância compulsória”, a fim de garantir-lhe o direito de ser ouvido e de exercer sua defesa.

O autor observa, ainda, que a notificação do sócio deve ocorrer em tempo hábil, permitindo a preparação e apresentação da defesa. Veja-se:

[...] para o atendimento dos requisitos formais da exclusão, exige-se que o sócio excluído seja cientificado por escrito e que da notificação conste o ato de inegável gravidade que é avaliado como justa causa para a sua exclusão da sociedade (Nanni, 2023).

Tal exigência assegura a efetividade do contraditório e do devido processo legal no âmbito societário.

Após a deliberação, conforme esclarece o autor, a decisão deve ser formalmente registrada em ata, sendo desnecessária a assinatura do sócio excluído, bastando a dos demais sócios que compõem a maioria necessária. O instrumento de alteração contratual, por sua vez, deve ser arquivado “no prazo de vinte dias, no Registro Público competente” (Nanni, 2023).

Nesse sentido, tem-se que a justa causa é a condição material para a exclusão, e seu reconhecimento depende de fatos concretos, devidamente comprovados, que demonstrem o descumprimento de deveres societários ou a prática de atos incompatíveis com a convivência empresarial.

Entre os exemplos mais citados de justa causa estão a concorrência desleal com a sociedade, a violação de cláusulas contratuais, a apropriação indevida de bens sociais ou valores monetários, o desvio de finalidade da empresa e a prática de atos que prejudiquem o patrimônio ou a reputação da sociedade. A caracterização da justa causa, contudo, não é automática: é necessário que haja um nexo entre a conduta praticada e o prejuízo real ou potencial à empresa, o que exige análise casuística, muitas vezes dependente de interpretação judicial. A gravidade do ato é, portanto, elemento central na avaliação da legalidade da exclusão. Veja-se as palavras de João Pedro de Oliveira de Biazi:

Os contratos de longo prazo oferecem-se como o ambiente para a prática da extinção do contrato por justa causa, uma vez que os contratos instantâneos prescindem de uma determinação operacional desde a gênese 239, não existindo intervalo de tempo suficiente para os problemas tutelados por esta hipótese extintiva. Em outros termos,

somente nestas relações de longo prazo é que as partes podem convencionar compromissos que, eventualmente, podem ser atingidos por fatores de justa causa aptos a extinguí-los. (Biazi, 2025)

Além do requisito material da justa causa, o artigo 1.085 estabelece exigências formais indispensáveis para que a exclusão seja válida. A deliberação deve ser tomada em reunião ou assembleia de sócios especialmente convocada para esse fim, e aprovada por sócios titulares de mais da metade do capital social, excluído o voto do sócio acusado.

Essa formalidade garante transparência ao procedimento e protege o direito de defesa do sócio, que deve ser devidamente notificado e ter a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos antes da deliberação final.

Outro ponto importante diz respeito à obrigatoriedade da previsão expressa no contrato social quanto à possibilidade de exclusão extrajudicial. A ausência dessa cláusula impede que a exclusão se realize fora do Poder Judiciário, mesmo que haja justa causa.

Assim, o contrato social precisa ser cuidadosamente redigido, contemplando não apenas a previsão da exclusão, mas também o procedimento aplicável, sob pena de nulidade do ato. A previsão contratual fortalece a segurança jurídica e reduz os riscos de litígios prolongados entre os sócios.

Por fim, vale destacar que a exclusão com justa causa deve observar princípios fundamentais do direito privado, como o contraditório, a ampla defesa, a boa-fé e a proporcionalidade. Alberto Gentil de Almeida Pedroso sobre o tema:

[...] quando um ou mais sócios estiverem colocando em risco a continuidade da empresa, em face da prática de atos de inegável gravidade, os titulares da maioria do capital social poderão excluí-los mediante a realização de assembleia ou reunião específica para votar a expulsão. O sócio a ser excluído deve ser notificado em tempo hábil para exercitar seu direito ao contraditório e à ampla defesa. (Pedroso, 2021)

A violação desses princípios pode levar à anulação do ato de exclusão, além de eventual responsabilização por danos.

Portanto, mesmo diante de comportamento reprovável por parte de um sócio, é imprescindível que o procedimento adotado seja compatível com os parâmetros legais e constitucionais. Isso assegura que o instituto da exclusão não se transforme em instrumento de abuso de poder por parte dos sócios controladores.

3 ACORDO DE QUOTISTAS COMO MECANISMO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO

O acordo de quotistas pode funcionar como importante mecanismo de exclusão de sócio, ao permitir que os próprios sócios estabeleçam, de forma prévia e consensual, regras específicas para lidar com situações de conflito ou quebra da *affectio societatis*. Por meio desse

instrumento, é possível prever cláusulas que estabeleçam causas e procedimentos para exclusão, complementando ou detalhando o que já está disposto no contrato social e na legislação.

No entanto, mesmo quando previsto em acordo, o processo de exclusão deve respeitar os limites legais impostos pelo artigo 1.085 do Código Civil, especialmente no que se refere à exigência de justa causa e à garantia do contraditório. O uso do acordo como ferramenta de exclusão não afasta a necessidade de observância dos direitos fundamentais do sócio, sob pena de nulidade do ato ou responsabilização dos demais sócios por abuso de direito.

3.1 CLÁUSULAS DE EXCLUSÃO CONTRATUAL: VALIDADE E LIMITES

As cláusulas de exclusão contratual previstas em contrato social ou acordo de quotistas são instrumentos legítimos de autorregulação interna nas sociedades limitadas. Por meio delas, os sócios podem estabelecer situações específicas que autorizem a exclusão de um integrante, além de definir procedimentos, prazos e critérios para essa medida. Essas cláusulas têm a função de conferir maior previsibilidade às relações societárias, prevenindo conflitos e assegurando a estabilidade da sociedade em casos de condutas lesivas ou incompatíveis com os interesses sociais.

Contudo, a validade dessas cláusulas está condicionada ao respeito às normas cogentes do ordenamento jurídico, especialmente ao artigo 1.085 do Código Civil. Isso significa que, ainda que as partes gozem de ampla liberdade contratual, as hipóteses de exclusão devem estar fundamentadas em justa causa e observar o devido processo legal, com garantia do contraditório e da ampla defesa. Cláusulas que prevejam exclusão automática, sem necessidade de apuração dos fatos ou manifestação do sócio afetado, tendem a ser consideradas nulas pelo Poder Judiciário, por afrontarem princípios constitucionais e legais. Nesse sentido, são as palavras de Ferdinando Brunelli:

A Constituição assegura aos litigantes, no rol dos direitos fundamentais e das cláusulas pétreas, o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Trata-se, evidentemente, de garantia indispensável ao estado democrático de direito, que concretiza as noções mais basilares sobre o conceito de justiça.

Não há qualquer dúvida de que o Código de Processo Civil deu, igualmente, enorme importância a tais princípios, atribuindo ao juiz o dever de, nos termos do art. 7º, zelar pelo efetivo contraditório. (Brunelli, 2024)

Outro limite importante diz respeito ao conteúdo das cláusulas. Não é admissível que o contrato social estabeleça motivos de exclusão genéricos, subjetivos ou vagos, que deixem margem para interpretações arbitrárias. Para que a cláusula seja válida, é necessário que os comportamentos passíveis de exclusão estejam claramente definidos, e que a conduta do sócio infrator seja objetivamente apurada. Além disso, é essencial que se observe o quórum legal para deliberação, bem como a formalização da decisão em assembleia ou reunião regularmente convocada. Veja-se as palavras de Giovanni Ettore Nanni:

Essencial que o contrato social indique o objeto social, que, a teor do art. 104, II, do Código Civil, deve ser lícito, possível e determinado, sendo recomendável que se evitem indicações genéricas ou indeterminadas, haja vista que o objeto social atua como limite da competência dos administradores (Nanni, 2023)

Portanto, as cláusulas de exclusão contratual são instrumentos válidos e úteis na gestão de sociedades limitadas, desde que compatíveis com os princípios do direito societário e com as exigências do Código Civil. Sua aplicação deve ser pautada pela razoabilidade, proporcionalidade e pela boa-fé, a fim de evitar abusos de poder e proteger tanto a sociedade quanto os direitos do sócio excluído. A autonomia privada, embora ampla, não é absoluta, devendo sempre ser exercida nos limites legais e com observância às garantias fundamentais.

3.2 EXCLUSÃO AUTOMÁTICA: É POSSÍVEL?

A exclusão automática de sócio é uma cláusula que, por sua natureza, prevê a retirada imediata de um sócio da sociedade diante de determinadas condutas previamente definidas, sem necessidade de deliberação ou procedimento formal. Embora essa previsão possa parecer eficiente do ponto de vista prático, ela encontra importantes restrições no ordenamento jurídico. Isso porque a exclusão de sócio envolve direitos fundamentais que não podem ser afastados mesmo por consenso contratual.

O artigo 1.085 do Código Civil exige, para a exclusão de sócio por justa causa, a convocação de reunião ou assembleia específica, a deliberação por maioria absoluta e a apuração de falta grave. Assim, cláusulas de exclusão automática, que dispensem esses requisitos legais, tendem a ser consideradas nulas ou ineficazes pela jurisprudência. Nas palavras de Luiz Fernando Silva Oliveira:

Exceto em caso de previsão contratual, a exclusão do sócio não pode ocorrer pela simples vontade dos demais sócios, porque não existe tal possibilidade no ordenamento jurídico, e o Código Civil, art. 1.0302 é expresso ao permitir a exclusão do sócio somente por falta grave ou incapacidade superveniente. O mesmo diploma, art. 44, parágrafo segundo, determina a aplicação subsidiária das disposições relativas às associações ao direito de empresa, e o art. 574 do Código Civil, ao regular a exclusão de membro de associação, veda a exclusão sem justa causa.

Segundo as disposições legais, a doutrina sustenta que “O instituto da exclusão de sócio busca preservar o interesse social e a empresa, dependendo sempre da existência da justa causa motivadora da exclusão, ou seja, de uma conduta de sócio que esteja prejudicando a consecução do escopo comum”. Portanto, a exclusão de sócio consiste em excluir o sócio do quadro social, contra a sua vontade, em razão de comportamento contrário aos interesses da sociedade. (Oliveira, 2015)

O entendimento predominante é de que, mesmo havendo previsão contratual, o sócio tem o direito de se defender e de contestar a acusação antes de sua exclusão ser efetivada.

Portanto, a exclusão automática, na forma como muitas vezes é redigida, contraria o devido processo legal e os princípios que regem o direito societário. Ainda que o contrato ou o acordo de quotistas preveja hipóteses claras de exclusão, é imprescindível que se respeite um procedimento formal, com oportunidade de defesa e deliberação dos demais sócios. A tentativa

de suprimir essas etapas por meio de cláusulas automáticas não encontra respaldo legal e compromete a segurança jurídica das relações societárias.

3.3 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS À EXCLUSÃO CONTRATUAL

Embora o acordo de quotistas e o contrato social possam prever hipóteses e procedimentos de exclusão de sócio, tais cláusulas estão sujeitas a importantes limites constitucionais e legais.

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, incisos LIV e LV, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que se aplicam a todas as esferas do direito, inclusive ao âmbito societário. Isso significa que nenhuma cláusula contratual pode afastar essas garantias, mesmo que aprovada por unanimidade entre os sócios. Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho:

O prejuízo seria de todos nós, já que os bens necessários ou úteis à vida dos homens e mulheres produzem-se em empresas. Lembre-se que assim é porque a Constituição Federal organiza a economia fundando-a na livre-iniciativa.

Em suma, a limitação da responsabilidade dos sócios na sociedade limitada é a instrumentalização, no plano da lei ordinária, de uma norma constitucional. Deixar de aplicar a regra da limitação é desrespeitar, de modo reflexo, a própria Constituição. (Coelho, 2021)

No plano infraconstitucional, o artigo 1.085 do Código Civil impõe requisitos expressos para a exclusão por justa causa, como a convocação específica de reunião, a deliberação por maioria absoluta (sem o voto do sócio acusado) e a demonstração de conduta grave. Cláusulas contratuais que busquem relativizar esses requisitos — por exemplo, prevendo exclusão automática ou sem fundamentação clara — violam a legislação e, por isso, são passíveis de nulidade. A autonomia privada, embora reconhecida no direito societário, deve sempre se submeter ao ordenamento jurídico e à função social da empresa.

Ademais, o princípio da dignidade da pessoa humana, também previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, impõe uma leitura protetiva dos direitos do sócio minoritário ou excluído. A exclusão não pode servir como instrumento de coação, retaliação ou discriminação, tampouco ser usada para facilitar o exercício abusivo do poder de controle.

Qualquer cláusula que comprometa esses direitos essenciais deve ser interpretada com cautela e pode ser invalidada judicialmente por afronta aos valores constitucionais.

Outro limite relevante é o da boa-fé objetiva, presente tanto no Código Civil quanto na doutrina das relações contratuais. A exclusão de sócio deve respeitar o comportamento ético esperado entre os contratantes e não pode ser usada de forma oportunista ou desleal. A cláusula de exclusão, portanto, deve ter conteúdo claro, justificável e coerente com os fins da sociedade, além de ser aplicada de maneira proporcional e razoável.

Dessa forma, os acordos de quotistas e contratos sociais que prevejam exclusão contratual devem ser cuidadosamente redigidos para se manterem dentro dos limites legais e constitucionais. A eficácia dessas cláusulas dependerá, em última análise, de sua compatibilidade com os direitos fundamentais, com as exigências legais do artigo 1.085 do Código Civil e com os princípios estruturantes do direito societário. Ignorar tais limites compromete a validade do instrumento e expõe a sociedade a litígios e insegurança jurídica.

4 ANÁLISE CRÍTICA E PROPOSTAS

O estudo do acordo de quotistas como instrumento de exclusão de sócio revela a necessidade de compatibilizar a autonomia privada com os limites impostos pelo ordenamento jurídico, especialmente pelo artigo 1.085 do Código Civil. A análise crítica indica que, embora o acordo de quotistas seja um mecanismo legítimo e útil para prevenir e resolver conflitos societários, seu uso para excluir sócios deve respeitar os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da boa-fé. Diante disso, propõem-se medidas que reforcem a segurança jurídica, como a padronização de cláusulas contratuais, a previsão expressa de procedimentos no contrato social e o controle judicial de exclusões potencialmente abusivas, garantindo equilíbrio entre os interesses da sociedade e os direitos individuais dos sócios.

4.1 RISCOS, LIMITES E A NECESSIDADE DE ARQUIVAMENTO DO ACORDO DE QUOTISTAS PARA EXCLUSÃO EXRAJUDICIAL

A utilização do acordo de quotistas como instrumento para exclusão de sócio, embora legítima em determinadas circunstâncias, exige uma atenção especial, uma vez que tal medida somente pode ocorrer se houver previsão expressa e específica no acordo, o qual deve estar devidamente arquivado na Junta Comercial. Nas palavras de Pontes de Miranda:

Enquanto não se registram as modificações, não podem ser opostas a terceiros, salvo se se alega e prova que eles as conheciam. As modificações, como o contrato, são atos dos sócios, e não da sociedade. Quando se faz o registro, se integram no ato constitutivo da sociedade. Todavia, a satisfação dos pressupostos as faz vinculativas dos sócios. Alguns problemas se levantam a propósito da eficácia no tocante à sociedade. Ela já tem personalidade jurídica, porque se registrou; se as modificações, que os sócios fizeram, e ainda não foram registradas, atingissem a sociedade, atingiriam a pessoa jurídica. Assim, os efeitos que podem ser considerados como de relações jurídicas só entre os sócios são atendíveis; os efeitos que se irradiariam de relações jurídicas entre sócio e a sociedade, ou entre a sociedade e terceiro, só se têm como irradiados após o registro. O que é efeito erga omnes não pode ser modificado sem que se dê a necessária publicidade registrária. (Miranda, 2013)

Essa exigência se justifica pelo impacto que a exclusão de um sócio pode gerar em relação a terceiros, como credores e parceiros comerciais, que devem ter ciência das regras societárias e da forma como eventuais alterações no quadro social podem ocorrer.

Sem essa formalidade — ou seja, na ausência de previsão expressa no acordo e de seu registro —, qualquer tentativa de exclusão extrajudicial se torna inválida, abrindo espaço para questionamentos judiciais e para a anulação de atos societários.

A exclusão de sócios, quando não acompanhada de regras claras e devidamente publicizadas, carrega riscos significativos de abuso de poder e arbitrariedade, sobretudo em sociedades onde há concentração de capital ou controle por um grupo majoritário. Nessas situações, cláusulas mal elaboradas ou utilizadas de forma oportunista podem servir como ferramentas de exclusão estratégica para afastar sócios indesejados ou minoritários, sem que haja, de fato, justa causa para tanto. Esse tipo de prática, além de comprometer a segurança jurídica, viola princípios fundamentais do direito societário e do direito civil.

A exclusão abusiva pode ocorrer, por exemplo, quando se invoca indevidamente uma cláusula genérica de “perda da confiança” ou de “interesse social” sem respaldo em conduta concreta ou sem observância do contraditório.

A ausência de critérios objetivos e a interpretação subjetiva de cláusulas de exclusão abrem margem para que sócios sejam retirados da sociedade por razões meramente políticas, pessoais ou comerciais, sem a devida fundamentação legal ou contratual. Isso distorce a finalidade do instituto e transforma o acordo de quotistas em um instrumento de dominação, e não de governança equilibrada. Sobre o tema são os esclarecimentos de Modesto Carvalhosa:

Dessa forma, a assembleia ou a reunião de sócios que delibera sobre a exclusão de um deles não constitui de maneira alguma um órgão julgador da conduta do sócio a ser excluído. Consequentemente, este último não está obrigado a ‘apresentar sua defesa’ perante essa assembleia ou reunião. Tem ele o direito de presentar alegações em seu favor, no intuito de dissuadir a maioria dos sócios da ideia de excluí-lo, e tendo em vista posteriormente anular a deliberação perante um tribunal administrativo, judicial ou mesmo arbitral. Somente esses órgãos, investidos de competência para tanto, é que podem examinar o mérito da exclusão e julgar se houve ou não a justa causa para a despedida. (Carvalhosa, 2003)

Outro risco importante está relacionado à exclusão sem a devida formalização e transparência do processo. É comum que cláusulas contratuais prevejam exclusão automática ou sumária, sem garantir ao sócio afetado o direito de defesa ou a possibilidade de contestar os motivos alegados. Tal prática afronta o devido processo legal e pode ser invalidada judicialmente, além de gerar repercussões patrimoniais relevantes para a sociedade e seus membros. Em muitos casos, a ausência de procedimentos claros e imparciais acaba levando a litígios societários complexos e prolongados.

Além disso, a exclusão indevida pode ser utilizada como mecanismo de retaliação contra sócios dissidentes, especialmente aqueles que questionam a administração ou se opõem a determinadas decisões do grupo controlador. Em vez de servir para preservar o interesse social, a exclusão passa a ser um instrumento de silenciamento ou de eliminação de divergências

internas. Esse tipo de prática compromete não apenas a integridade da sociedade, mas também a confiança no ambiente de negócios, afastando investidores e desvalorizando o capital intelectual e estratégico dos sócios minoritários.

Diante desses riscos, é essencial que o acordo de quotistas seja redigido com rigor técnico e contenha cláusulas claras e objetivas, especialmente no que se refere às hipóteses e ao procedimento de exclusão. A manifestação do consentimento das partes deve observar o formalismo jurídico crescente, assegurando-se a publicidade necessária para garantir a oponibilidade do ato perante terceiros. Para tanto, o arquivamento do acordo na Junta Comercial – repartição criada justamente para dar publicidade e segurança jurídica aos atos societários – mostra-se imprescindível, ainda que o processo, marcado pela tendência burocrática, imponha requisitos e formalidades que visam resguardar direitos de terceiros e proteger a segurança do crédito. Explicando tal necessidade, tem-se a doutrina de Walter Ceneviva:

A publicidade – A manifestação do consentimento da parte, para formalização de negócio jurídico ou assentamento dos atos e fatos relacionados com a vida da pessoa natural e da jurídica, vem-se assinalando por formalismo crescente. Para garantir a oponibilidade e preservar da inoponibilidade a todos os terceiros, o direito dá ao ato jurídico publicidade. Esta é assegurada mediante lançamentos em repartições especiais, criadas pelo Estado e operadas por ele ou por particulares, aos quais delega a execução de serviço. Para o assentamento nessas repartições, sempre mais numerosas, a irresistível tendência burocrática infiadavelmente imagina meios e modos cada vez mais complicados para ampliar o número de requisitos exigidos e para inçar de obstáculos a forma pela qual devem ser transpostos para os livros registrais, sob a capa – apenas em parte justificada – de lhes assegurar maior segurança, especialmente quanto ao direito de terceiros e ao de crédito. (Ceneviva, 2003)

A função do instrumento deve ser a de garantir estabilidade e previsibilidade nas relações societárias, e não permitir a exclusão arbitrária de membros da sociedade. A supervisão judicial, a transparência e a aplicação rigorosa dos princípios da boa-fé, legalidade e proporcionalidade são elementos indispensáveis para mitigar abusos e assegurar a legitimidade das exclusões eventualmente previstas em cláusulas contratuais.

4.2 A NECESSIDADE DE REGISTRO DO ACORDO DE QUOTISTAS PARA EXCLUSÃO DE SÓCIO: ENTENDIMENTOS DO STJ E PERSPECTIVAS LEGISLATIVAS

A compatibilização entre o uso do acordo de quotistas como instrumento de exclusão de sócio e os requisitos legais do artigo 1.085 do Código Civil passa, primeiramente, pela adequada previsão contratual e procedural.

O artigo 1.085 do Código Civil está passando por significativas alterações com o Projeto de Lei nº 4, de 2025, que reformará diversos aspectos do direito societário. Contudo, em um ponto não houve qualquer mudança: permanece a exigência de que a exclusão extrajudicial de

sócio deve estar expressamente prevista no contrato social, como forma de garantir publicidade, segurança jurídica e proteção a terceiros. Veja-se a sugestão de reforma:

Art. 1.085. Na sociedade limitada, a resolução em relação a um dos sócios se faz mediante a liquidação de quotas nos seguintes casos:

- I - por morte de sócio, salvo disposição diversa no contrato social;
- II - pelo exercício do direito de retirada; e
- III - pela exclusão de sócio.

§ 1º A liquidação de quotas, por morte, retirada ou exclusão de sócio acarreta a redução do capital social, podendo os sócios remanescentes, se quiserem evitá-la, subscrever novas quotas, ou admitir o ingresso de novo sócio que as subscreva.

§ 2º Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para esse fim, notificado o acusado de exclusão em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

§ 3º Prevista no contrato social a possibilidade de exclusão do sócio minoritário por justa causa, os sócios com representação de mais da metade do capital social, por maioria, podem deliberar que um ou mais sócios colocam em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, e então excluí-los da sociedade, mediante a alteração do contrato social.

§ 4º O contrato social poderá prever as razões de justa causa para a exclusão do sócio minoritário. (BRASIL, 2025)

Esse entendimento também é corroborado por diversos precedentes dos Tribunais Estaduais, que têm reconhecido a necessidade do arquivamento em Junta Comercial do acordo de quotistas como requisito para a eficácia da exclusão.

Em consonância com o entendimento consolidado acerca da necessidade de publicidade e registro dos atos societários para que possam produzir efeitos perante terceiros, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar o Agravo de Instrumento n.º 0005561-23.2019.8.16.0000, destacou que o acordo de sócios firmado no âmbito interno da sociedade não poderia ser oposto a quem não participou de sua celebração, justamente pela ausência de registro na Junta Comercial.

O acórdão enfatizou que “não há como presumir que o agravado tinha ciência do teor do referido acordo, pois firmado exclusivamente entre os sócios da empresa e [...] permaneceu arquivado apenas na sede social”, concluindo que “não lhe foi dada a necessária publicidade”, razão pela qual “caberia aos sócios da empresa, caso quisessem lhe dar publicidade, registrar o acordo na Junta Comercial, garantindo assim que eventuais interessados pudessem ter conhecimento do seu teor”. (Paraná, 2019)

Dessa forma, o Tribunal reafirmou que a eficácia dos acordos de quotistas depende do cumprimento da formalidade de registro, em observância ao disposto no artigo 1º da Lei n.º 8.934/94, que tem por finalidade assegurar “garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis” (Paraná, 2019). Tal posicionamento reforça a indispensabilidade do arquivamento desses instrumentos para resguardar a segurança jurídica

e a oponibilidade perante terceiros, especialmente em hipóteses de exclusão de sócio ou partilha de cotas sociais.

Todavia, há também julgados contrários, que defendem a possibilidade de produção de efeitos mesmo sem o registro em Junta Comercial – ressalvadas algumas particularidades do caso concreto.

Sendo assim, em sentido contrário à exigência de registro para a produção de efeitos entre os próprios sócios, o voto condutor do acordão no Agravo em Recurso Especial nº 204.801/RS assinala que “a exigência de registro de determinados atos tem por escopo dar publicidade [...] a proteger terceiros que não tenham ciência do seu conteúdo”, de modo que, “além de sócio, o que já bastaria para tornar a alteração do contrato social oponível desde a data em que realizada, [o recorrente] anuiu expressamente com a modificação, sendo desnecessário o registro para a produção de efeitos em relação a si”. Nessa linha, reafirma-se que os “efeitos erga omnes [...] somente se concretizam após seu devido arquivamento [...] salvo prova de conhecimento”, preservando-se, porém, a eficácia inter partes desde a conclusão do ato. (Brasil, 2019)

Ainda, o voto rechaça a invocação do registro para obstar a eficácia perante herdeiros quando não há prejuízo e quando o ato os beneficia, destacando que “o intuito da norma insculpida no art. 1.154 do Código Civil é proteger terceiros de eventuais prejuízos”, razão pela qual “não há falar em incidência da norma em hipótese na qual crie justamente o que visa a coibir”. (Brasil, 2019)

Conclui-se, portanto, que, havendo anuência do sócio e ausência de lesão a terceiros, “nada há a questionar quanto à produção de efeitos em relação a si”, sendo vedado o “venire contra factum proprium” para, após concordar com a alteração, alegar sua ineficácia pela falta de arquivamento. (Brasil, 2019)

Todavia, ainda assim, mostra-se recomendável que o contrato social e o acordo de quotistas estabeleçam de forma clara as hipóteses de justa causa, acompanhadas de descrição objetiva de condutas reprováveis e dos efeitos decorrentes, sempre observando os parâmetros legais – e esteja arquivado em Junta Comercial. Essa prática evita interpretações abusivas e facilita a verificação da legalidade do ato de exclusão.

Além disso, é importante que tais instrumentos societários prevejam procedimentos compatíveis com o devido processo legal, como a obrigatoriedade de notificação do sócio, a concessão de prazo razoável para apresentação de defesa, e a realização de reunião ou assembleia com quórum deliberativo conforme exige o artigo 1.085. A inclusão de um rito

próprio para apuração e deliberação sobre a exclusão contribui para garantir legitimidade e transparência ao processo, além de minimizar litígios e insegurança jurídica.

Esses mecanismos extrajudiciais podem ser úteis para assegurar imparcialidade e celeridade ao processo, respeitando os direitos do sócio afetado e, ao mesmo tempo, preservando o interesse da sociedade. A harmonização entre autonomia privada e normas cogentes do direito societário é fundamental para tornar o acordo de quotistas um instrumento juridicamente seguro e eficaz.

Portanto, do ponto de vista prático, recomenda-se que os sócios adotem boas práticas societárias desde a constituição da sociedade, como a elaboração de um contrato social completo e atualizado, a redação de um acordo de quotistas claro e objetivo, e a escolha de mecanismos de solução de conflitos como a mediação e a arbitragem. Essas medidas não apenas reforçam a legalidade das exclusões, como também fortalecem a confiança entre os sócios e a estabilidade da empresa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar o acordo de quotistas como instrumento de exclusão de sócio nas sociedades limitadas, à luz dos limites e possibilidades impostos pelo artigo 1.085 do Código Civil. Partiu-se da compreensão da sociedade limitada e da importância do contrato social e do acordo de quotistas como mecanismos de organização interna e regulação das relações entre os sócios. Demonstrou-se que, embora o acordo de quotistas seja um instrumento útil e amplamente aceito, sua utilização como base para exclusão de sócio deve obedecer aos parâmetros legais.

A exclusão de sócio é uma medida excepcional, justificada apenas quando há quebra da confiança societária e prática de atos que tornem insustentável a continuidade da sociedade com determinado sócio. O artigo 1.085 do Código Civil estabelece critérios materiais e formais para que essa medida seja válida, exigindo justa causa, deliberação por maioria absoluta e observância do contraditório. O uso do acordo de quotistas, nesse contexto, não pode afastar essas exigências legais, sob pena de nulidade da exclusão.

Verificou-se ao longo do trabalho que cláusulas contratuais de exclusão, especialmente aquelas automáticas ou muito amplas, representam riscos significativos de abusos e arbitrariedades, especialmente em contextos de assimetria entre os sócios. A ausência de critérios objetivos, somada à exclusão sem garantia de defesa, compromete os princípios da boa-fé, proporcionalidade e do devido processo legal. Assim, é necessário que o ordenamento jurídico continue garantindo mecanismos eficazes de controle e proteção ao sócio excluído.

Foram apresentadas, ainda, propostas de compatibilização entre a autonomia contratual e os limites legais, sugerindo-se que cláusulas de exclusão sejam redigidas com clareza, baseadas em condutas específicas e acompanhadas de procedimentos transparentes e justos. Também se destacou a importância da adoção de boas práticas societárias, como o uso de métodos extrajudiciais de solução de conflitos e a valorização da governança corporativa na gestão das sociedades limitadas.

Conclui-se, portanto, que o acordo de quotistas pode, sim, ser utilizado como mecanismo de exclusão de sócio, desde que atue em conformidade com o artigo 1.085 do Código Civil e com os princípios constitucionais. A compatibilização entre a autonomia privada e os limites legais é essencial para garantir segurança jurídica, equilíbrio entre os sócios e a continuidade saudável das sociedades empresariais. O desafio está em construir instrumentos contratuais eficazes, mas juridicamente legítimos, que respeitem os direitos de todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS

- BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Marcia. 7. Registro Público do Empresário In: BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Marcia. **Curso Avançado de Direito Comercial**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2020.
- BIAZI, João. Pré-Textuais In: BIAZI, João. **Contratos de Longa Duração - Ed. 2025**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2025.
- BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002.
- BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 17845, 17 dez. 1976.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF, 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 204.801/RS. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em: 27 ago. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, 30 ago. 2019.
- BRUNELLI, Ferdinando. 2. O Cabimento de Defesa e Recurso na Produção Antecipada de Prova. **Revista Jurídica Brasileira**. v. 2, n. 5, 2024.
- CARNEIRO, Thiago. Capítulo 7. Direitos e Deveres dos Sócios nas Sociedades Simples In: CARNEIRO, Thiago. **Sócios** - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2023.
- CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao código civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 13.
- CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Embargos de Declaração Cível n. 0634182-81.2020.8.06.0000, Fortaleza. Relatora: Des.^a Maria de Fátima de Melo Loureiro. Julgado em: 26 fev. 2025. 2^a Câmara de Direito Privado. Publicado em: 26 fev. 2025.
- CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos comentada**. 15 ed. atual. até 1º de outubro de 2002. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.
- COELHO, Fábio. 1. Contrato Social In: COELHO, Fábio. **Curso de Direito Comercial - Vol. 2 - Ed. 2024**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2024.
- COELHO, Fábio. 2. Exclusão de sócio - Capítulo 11 - sócio da sociedade contratual In: COELHO, Fábio. **Novo Manual de Direito Comercial**: Direito de Empresa. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- COELHO, Fábio. Capítulo 11. Sócio da Sociedade Contratual In: COELHO, Fábio. **Novo Manual de Direito Comercial**: Direito de Empresa. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2021.

COELHO, Fábio. Capítulo 13. Sociedade Limitada In: COELHO, Fábio. **Novo Manual de Direito Comercial**: Direito de Empresa. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2020.

COELHO, Fábio. Capítulo 13. Sociedade Limitada In: COELHO, Fábio. **Novo Manual de Direito Comercial**: Direito de Empresa. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2021.

COELHO, Fábio. Capítulo 40. Contrato de Sociedade In: COELHO, Fábio. **Direito Civil**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2022.

FINKELSTEIN, Maria. 3.1.6 Affectio societatis In: FINKELSTEIN, Maria. **Direito empresarial**: societário. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FRANCESCHINI, José; BAGNOLI, Vicente. **Tratado de Direito Empresarial**: Direito Concorrencial. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2018.

MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. In: MIRANDA, Pontes de, 1892-1979. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NANNI, Giovanni. Seção I. Do Contrato Social In: NANNI, Giovanni. **Comentários ao Código Civil** - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2023.

NANNI, Giovanni. Seção VII. Da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários In: NANNI, Giovanni. **Comentários ao Código Civil** - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2023.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Art. 1085. In: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa** - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2023.

OLIVEIRA, Luiz Fernando Silva. Exclusão e retirada de sócios na sociedade Ltda. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 16, n. 39, p. 137-155, jan./mar. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo de Instrumento n. 0005561-23.2019.8.16.0000, Curitiba. Relator: Des. Sigurd Roberto Bengtsson. Julgado em: 17 jul. 2019. 11ª Câmara Cível. Publicado em: 18 jul. 2019.

PEDROSO, Alberto. Capítulo 2. Direito Societário e o Extrajudicial In: PEDROSO, Alberto. **O Direito e o Extrajudicial: Direito Empresarial**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n. 1076168-85.2021.8.26.0100, São Paulo. Relator: Des. Achile Alesina. Julgado em: 24 jan. 2024. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Publicado em: 1º fev. 2024.